

Comissão de Viticultura da Região dos
VINHOS VERDES

MANUAL DE CERTIFICAÇÃO

Edição N.º 27; de abril de 2026

ÍNDICE

ÍNDICE	1
INTRODUÇÃO	4
CAPÍTULO I	7
INSCRIÇÃO	7
1. <i>Inscrição do Operador Económico</i>	7
2. <i>Inscrição das Vinhas Cadastro</i>	7
3. <i>Inscrição das Instalações</i>	8
CAPÍTULO II	9
CERTIFICAÇÃO	9
1. <i>Declaração de Colheita de Produção</i>	9
1.1. Declaração de Colheita de Produção de Uvas, Mosto e Vinho – DCP	9
1.1.1. Controlo de Rendimento e Coeficiente de Vinificação	9
Denominação de Origem “Vinho Verde”	9
Indicação Geográfica “Minho”	10
1.1.2. Declarações Complementares	10
1.1.3. Anexo II da DCP	10
1.2. Declaração de Produção de Aguardentes – DPA	10
1.2.1. Controlo dos Produtos Destilados	11
1.2.2. Declarações Complementares	11
2. <i>Edulcoração</i>	11
2.1. Regras Administrativas	12
3. <i>Dessulfitação e Fermentação de Mostos Amuados Fora da Região de Produção</i> ..	12
4. <i>Aptidão à certificação de Produtos a Granel</i>	12
5. <i>Certificação de Produto para Engarrafamento</i>	13
5.1. Rotulagem	13
5.1.1. Pedido	13
5.1.2. Apreciação	13
5.1.3. Comunicação	14
5.1.4. Reapreciação	14
5.2. Pedido de Certificação de Lote	14
5.2.1. Entrega de amostras	14
5.2.2. Requisitos Prévios	15
5.2.2.1. Espumante e Espumante de Qualidade DO “Vinho Verde”	15
5.2.2.2. Espumante e Espumante de Qualidade IG “Minho”	15
5.2.2.3. Frisante e Frisante Gaseificado IG “Minho”	16
5.2.2.4. Engarrafamento e Rotulagem em Simultâneo	16
5.2.2.5. Licoroso IG “Minho”	16
5.3. Realização de Ensaio Técnico	17
5.3.1. Pedido	17
5.3.2. Realização de Ensaio	17
5.3.3. Comunicação	17
5.4. Conta-Corrente	17
5.4.1. Pedido	18
5.4.2. Apreciação	18
5.4.3. Comunicação	18
6. <i>Conjugação das avaliações</i>	18

7.	<i>Revisão/Decisão de Certificação</i>	18
8.	<i>Documento de Certificação e Selos de Garantia</i>	18
8.1.	Pedido levantamento de selos	19
8.2.	Decisão	19
8.3.	Entrega ⁸	19
8.4.	Selos à Confiança	19
8.4.1.	Critérios para Atribuição	20
8.4.2.	Acompanhamento	20
8.5.	Aposição de Selos	20
8.6.	Disposições Gerais	20
9.	<i>Certificados de Origem (Exportação)</i>	21
9.1.	Pedido	21
9.2.	Apreciação	21
9.3.	Emissão	21
10.	<i>Desclassificação</i>	21
10.1.	Destino dos Produtos Vínicos Desclassificados	21
11.	<i>Tratamentos Corretivos para Produtos Não Conformes</i>	22
CAPÍTULO III		22
CONTROLO		22
1.	<i>Introdução</i>	22
2.	<i>Descrição do Controlo</i>	22
3.	<i>Avaliação do Controlo</i>	23
4.	<i>Decisão</i>	23
CAPÍTULO IV		23
RECLAMAÇÕES		23
1.	<i>Reclamações e Recursos Apresentados à CVRVV</i>	23
2.	<i>Reclamações apresentadas aos Operadores Económicos</i>	23
ALTERAÇÕES À EDIÇÃO ANTERIOR		24
ANEXOS		27
1.	<i>Processos de Elaboração de Espumantes</i>	27
1.1.	Espumantes “Vinho Verde”	27
1.1.1.	Vinho Espumante de Qualidade	27
1.1.2.	Vinho Espumante	27
1.2.	Espumantes IG “Minho”	27
1.2.1.	Vinho Espumante de Qualidade	27
1.2.2.	Vinho Espumante	28
2.	<i>Legislação e Bibliografia</i>	29
2.1.	Legislação Nacional	29
2.2.	Legislação da União Europeia	31
2.3.	Bibliografia	33
3.	<i>Siglas</i>	35
4.	<i>Critérios para Comparação de Amostras de Autos e Requisitos de Selos de Garantia</i> 36	
4.1.	Critérios para Comparação de Autos de Controlo (AC) e Requisições de Selos de Garantia em Vinhos	36
4.2.	Critérios para Comparação de Autos de Selos de Garantia (ASO) e Requisições de Selos de Garantia em Vinhos	37

4.3. Critérios para Comparação de Autos de Controlo (AC) e Requisições de Selos de Garantia em Aguardentes Vínicas e Aguardentes Bagaceiras	37
4.4. Critérios para Comparação de Autos de Selos de Garantia (ASO) e Requisições de Selos de Garantia em Aguardentes Vínicas e Aguardentes Bagaceiras	38
4.5. Critérios para Comparação de Autos de Controlo (AC) e Requisição de Selos de Garantia em Vinagres de Vinho	38

INTRODUÇÃO

A produção e comercialização de produtos vitivinícolas com Denominação de Origem (DO) “Vinho Verde” e Indicação Geográfica (IG) “Minho” estão sujeitas a um processo de certificação cujo objetivo principal é a rastreabilidade à origem e identidade desses mesmos produtos.

A Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV), entidade certificadora da Denominação de Origem (DO) “Vinho Verde” e Indicação Geográfica (IG) “Minho”, seguindo a norma NP EN ISO/IEC 17065, adota o esquema de certificação 4 com a exceção da alínea c) do ponto VI, definidos no referencial NP EN ISO/IEC 17067.

A certificação dos produtos vitivinícolas com Denominação de Origem (DO) “Vinho Verde” e Indicação Geográfica (IG) “Minho”, segue o esquema da figura 1 ou 2, conforme se trate de produto para engarrafamento ou granel, respetivamente.

Este Manual pretende compilar as principais regras necessárias para a certificação e controlo da Denominação de Origem “Vinho Verde” e Indicação Geográfica “Minho”.

Figura 1 - ESQUEMA DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA ENGARRAFAMENTO

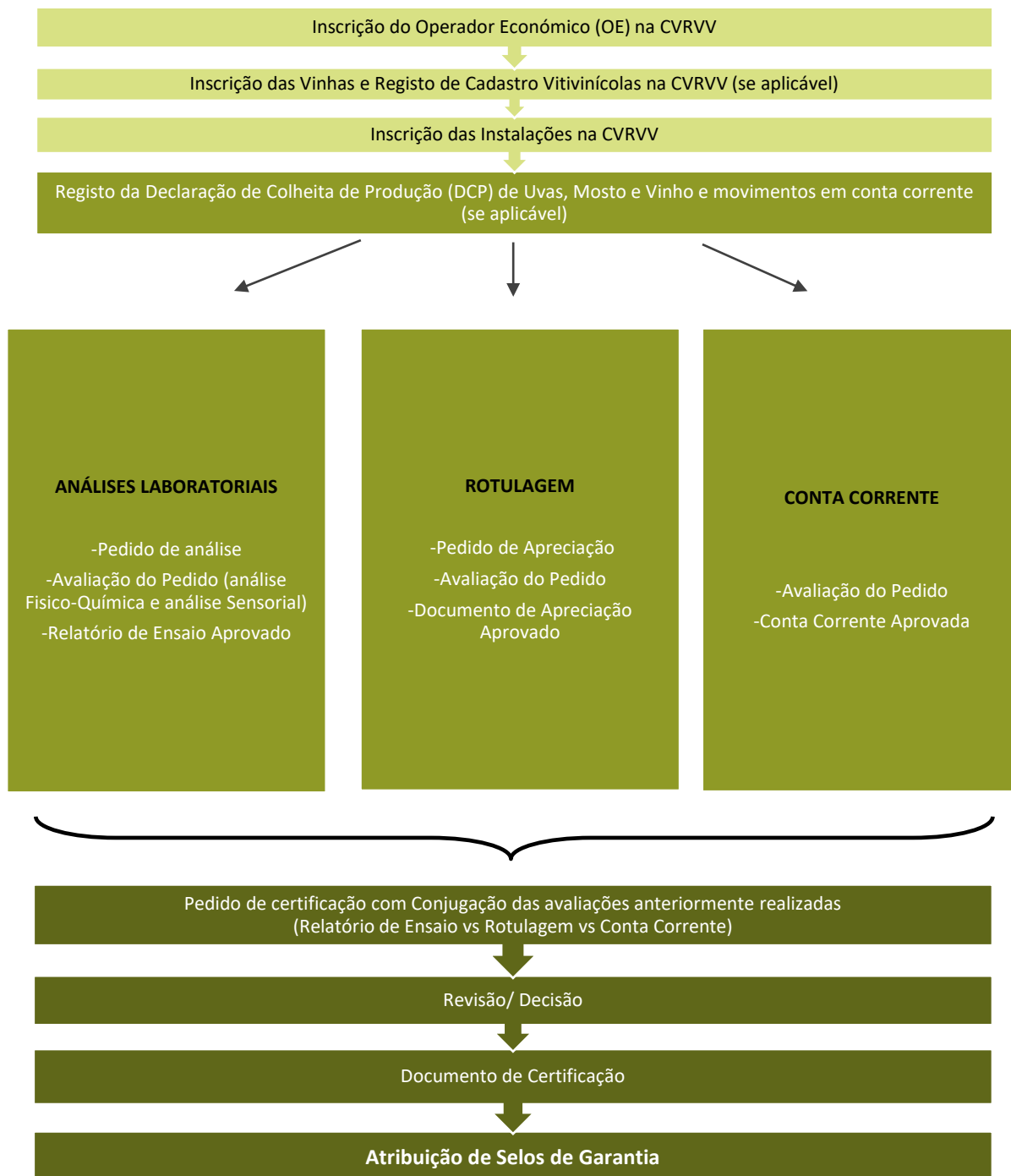


Figura 2 - ESQUEMA DE APTIDÃO À CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO A GRANEL



Capítulo I

INSCRIÇÃO

1. INSCRIÇÃO DO OPERADOR ECONÓMICO

Todas as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à produção e comercialização de produtos vitivinícolas com Denominação de Origem (DO) “Vinho Verde” e Indicação Geográfica (IG) “Minho”, excluindo a distribuição e a venda a retalho de produtos engarrafados, estão sujeitos a inscrição na Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes (CVRVV), a qual deve estar em conformidade com a inscrição prévia no Instituto da Vinha e do Vinho (IVV) como operadores do setor vitivinícola.

Aquando da sua inscrição, os operadores que exerçam uma das seguintes atividades, produção armazenamento ou engarrafamento, devem nomear um responsável técnico.

No caso dos engarrafadores, podem, desde já e até ao levantamento de selos, proceder à identificação das pessoas autorizadas ao seu levantamento na CVRVV.

As inscrições existentes anteriores a 2018, serão atualizadas progressivamente.

1. A inscrição é realizada com o preenchimento de formulário disponibilizado no site Vinho Verde - [Inscrição/Reativação Operadores Económicos](#);
2. Nesse formulário deve ser junto o comprovativo de inscrição da entidade no Instituto da Vinha e do Vinho.
3. No caso de pessoa coletiva, deve ainda, ser junto o código de acesso à certidão permanente ou fotocópia da certidão da Conservatória do Registo Comercial com todas as inscrições em vigor relativas à Sociedade ou cópia atualizada do pacto social;

Os custos do processo de inscrição encontram-se divulgados na [tabela de preços](#) disponível no portal da CVRVV.

2. INSCRIÇÃO DAS VINHAS | CADASTRO

As características dos solos em que são plantadas as vinhas destinadas à produção de produtos vitivinícolas com DO “Vinho Verde” e IG “Minho” estão descritos nos respetivos Regulamentos de Produção e Comércio da DO “Vinho Verde” e IG “Minho”.

As castas a utilizar na elaboração dos produtos vitivinícolas com DO “Vinho Verde” são as constantes do anexo II do respetivo Regulamento. As castas a utilizar para os produtos com indicação de sub-região são as definidas no mesmo anexo para a respetiva sub-região.

As castas a utilizar na elaboração dos produtos vitivinícolas com IG “Minho” são as constantes do anexo II do respetivo Regulamento.

No cadastro as parcelas devem ter definida a aptidão à produção dos produtos vitivinícolas com DO “Vinho Verde” e IG “Minho”, para tal todos os vitivinicultores e produtores que pretendam usufruir da DO “Vinho Verde” ou IG “Minho” têm de inscrever as suas vinhas na CVRVV.

Concluída a inscrição na CVRVV a informação do cadastro a utilizar no processo de certificação será a que consta do Registo Central Vitícola, sendo essa informação fornecida pelo IVV,IP via interoperabilidade dos sistemas informáticos. Sempre que a entidade exploradora realize uma

atualização do seu cadastro vitícola (RCV), essa atualização será repercutida na base de dados na CVRVV via sincronismo.

3. INSCRIÇÃO DAS INSTALAÇÕES

As instalações de produção, destilação, armazenagem e pré-embalagem têm de estar inscritas na CVRVV.

As instalações de vinificação devem ser exclusivas para os produtos vitivinícolas provenientes da área geográfica de produção DO “Vinho Verde” ou IG “Minho”, devendo estar localizadas dentro da respetiva área.

As instalações de destilação de aguardentes vínica e bagaceira devem ser distintas das dos outros produtos.

As instalações de fabrico e preparação de vinagre devem ser distintas das dos outros produtos, podendo estar localizadas, para além da respetiva área geográfica, nos municípios do Porto e Vila Nova de Gaia.

Para a inscrição é necessária a apresentação da memória descritiva com a seguinte informação:

- Planta das instalações com identificação das áreas de produção, armazenagem e pré-embalagem, do vasilhame fixo, sua localização, numeração e respetivas capacidades;
- Capacidade total de armazenamento e pré-embalagem;
- Aparelhos, máquinas e demais equipamentos relevantes para a atividade;
- Outras referências que se entendam necessárias.

A inscrição das instalações na CVRVV é realizada na área reservada da entidade a inscrever, depois de receber os devidos acessos quando o faça pela primeira vez, em aplicação na qual registará individualmente os vasilhames e demais informação relevante para o exercício da sua atividade. A inscrição de nova entidade só se concluirá quando registre o seu armazém e o mesmo seja aprovado pela CVRVV. Salienta-se que qualquer alteração à informação disponibilizada no ato da inscrição deve ser atualizada na respetiva aplicação de imediato, considerando-se, por este meio, comunicada à CVRVV.

No caso de instalações utilizadas a título não permanente, é considerado suficiente apresentar o comprovativo de inscrição dos armazéns no IVV a favor do operador em causa e identificar o vasilhame a utilizar e respetiva capacidade na respetiva aplicação que gere as instalações, que deve ser atualizado pelo proprietário e pela entidade a quem é cedida a sua utilização.

Capítulo II

CERTIFICAÇÃO

1. DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE PRODUÇÃO

1.1. DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE PRODUÇÃO DE UVAS, MOSTO E VINHO – DCP

A Declaração de Colheita e Produção, vulgarmente denominada por **DCP**, é o documento para declaração anual da produção de uvas, mosto e vinho obtidos, permitindo aos vitivinicultores e produtores comercializar a sua produção.

Todos os produtores (viticultores, vitivinicultores e produtores de vinho), que produzam uva, mosto ou vinho devem apresentar a DCP entre 1 de outubro e 30 de novembro, de cada campanha vitivinícola.

Os produtores que não efetuem a entrega da DCP, ou efetuem a sua entrega fora de prazo podem ficar sujeitos a:

- Impossibilidade de comercialização de produtos víquicos com DO/IG;
- Exclusão do seguro coletivo de colheitas,
- Processo de contraordenação.

São isentos de apresentar a DCP, os produtores de uva:

- Que produzam exclusivamente uva para consumo em espécie, para o fabrico de passas ou para sumo de uva;
- Cujas exploração seja inferior a 1.000 m² de vinha e que não comercializem qualquer parte da sua produção.

A DCP deve ser efetuada de acordo com o Regulamento de Vindima e por uma das seguintes vias:

- Na área reservada do operador existente em www.vinhoverde.pt;
- Na sede da CVRVV.

Uvas com Sobrematuração

Caso o produtor pretenda declarar vinho produzido a partir de uvas com sobrematuração deverá, até à apresentação da DCP, comunicar à CVRVV a(s) parcela(s) em que as uvas se encontram e a previsão de quantidade a produzir. Com uma antecedência de 10 dias deve também comunicar a data de vindima e posteriormente a quantidade de produto obtido para retificação da DCP (caso já a tenha apresentado).

O mosto/vinho declarado na DCP é sujeito ao pagamento de uma Taxa de Certificação na Produção, com exceção do vinho sem DO e IG. O valor da Taxa de Certificação na Produção é o divulgado na [Tabela de Preços](#) disponível no portal da CVRVV.

1.1.1. CONTROLO DE RENDIMENTO E COEFICIENTE DE VINIFICAÇÃO

DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “VINHO VERDE”

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à DO “Vinho Verde” é fixado em **10.666 kg**, exceto nos casos em que essas vinhas cumpram os requisitos de produtividade e qualidade, a definir pelo Conselho Geral da CVRVV, cujo rendimento máximo por hectare é fixado em:

- 13.500 kg para as vinhas da casta Alvarinho;
- 15.000 kg para as restantes vinhas.

Para as vinhas que possuam cadastro vitícola atualizado há mais de dez (10) anos o rendimento máximo por hectare é fixado em 7.500 kg.

Por vistoria técnica realizada às vinhas, a CVRVV pode desclassificar as parcelas aptas à produção de uvas para DO “Vinho Verde” ou definir o seu rendimento por hectare em quantidade inferior ao determinado legalmente.

O coeficiente máximo de vinificação é fixado em:

- 65 litros de mosto para cada 100 kg de uvas no caso de vinhos da casta Alvarinho;
- 75 litros de mosto para cada 100 kg de uvas nos restantes casos.

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA “MINHO”

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos e produtos vitivinícolas com direito à IG “Minho” é fixado em **20.000 kg**.

O rendimento máximo por hectare das vinhas destinadas à produção dos vinhos da casta Alvarinho é fixado em 10.666 kg, exceto nos casos em que essas vinhas cumpram requisitos de produtividade e qualidade, a definir pelo Conselho Geral da CVRVV, cujo rendimento por hectare é fixado em **13.500 kg**.

Por vistoria técnica realizada às vinhas, a CVRVV pode desclassificar as parcelas aptas à produção de uvas para IG “Minho” ou definir o seu rendimento por hectare em quantidade inferior ao determinado legalmente.

O coeficiente máximo de vinificação é de:

- 65 litros de mosto para cada 100 kg de uvas no caso de vinhos da casta Alvarinho;
- 75 litros de mosto para cada 100 kg de uvas nos restantes casos.

1.1.2. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Com a DCP devem ser indicadas:

- As quantidades de produção destinadas à abertura de contas correntes específicas tendo em vista a obtenção de certificação com requisitos específicos (sub-região, castas, tipos de vinificação, designativos de qualidade, entre outros);
- As quantidades de mosto concentrado ou mosto concentrado retificado utilizados para efeitos de enriquecimento.

1.1.3. ANEXO II DA DCP

Os compradores de uvas devem preencher o Anexo II da DCP (formato digital) e carregá-lo na plataforma de validação de uvas até ao dia anterior à realização da DCP.

1.2. DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE AGUARDENTES – DPA

A Declaração de Produção de Aguardente, vulgarmente denominada por **DPA**, é o documento para declaração anual da produção de aguardentes obtidas, permitindo aos produtores vir a certificar a sua produção. Esta declaração deve ser efetuada em impresso próprio disponível na área reservada do operador, conforme informação divulgada anualmente.

Todos os operadores, que produzam aguardente devem apresentar a DPA até 30 de abril de cada ano ou no prazo que venha a ser definido pela CVRVV.

A aguardente declarada na DPA está sujeita ao pagamento de uma Taxa de Certificação na Produção. O valor da Taxa de Certificação na Produção é divulgado na Tabela de Preços disponível no portal da CVRVV.

1.2.1. CONTROLO DOS PRODUTOS DESTILADOS

A origem dos vinhos e bagaços para produção da aguardente declarada deverá ser demonstrada documentalmente através de DCP ou de Documento de Acompanhamento.

A destilação dos vinhos destinados a aguardente vínica com direito à DO Vinho Verde não deve ser efetuada para além do mês de março imediato à vinificação.

A destilação dos bagaços destinados a aguardente bagaceira com direito à DO Vinho Verde ou IG Minho não deve ser efetuada para além do mês de janeiro imediato à colheita.

1.2.2. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES

Com a DPA devem ser indicadas:

- A existência de aguardentes de colheitas anteriores;
- As quantidades de produção destinadas à abertura de contas correntes específicas tendo em vista a obtenção de certificação com requisitos específicos (sub-região, castas, designativos regulamentados, entre outros).

2. EDULCORAÇÃO

A edulcoração de vinho com DO “Vinho Verde” ou IG “Minho” é autorizada quando efetuada nas seguintes condições:

- No interior da área geográfica da produção da DO ou IG respetivas, ou numa área situada na proximidade imediata dessa região, exceto em certos casos a determinar;
- Com um ou mais dos seguintes produtos:
 - o Mosto de uvas,
 - o Mosto de uvas concentrado,
 - o Mosto de uvas concentrado retificado.Sendo que, o mosto de uvas e o mosto de uvas concentrado suprarreferidos, devem ser originários da região de produção da DO/IG que o vinho, em cuja edulcoração são utilizados;
- O título alcoométrico volúmico total do vinho sujeito a edulcoração não pode ser aumentando em mais de 4%vol.;
- Na edulcoração, os resultados dos títulos alcoométricos calculados a partir do volume do vinho sujeito a edulcoração e dos volumes de mosto de uvas ou mosto de uvas concentrado ou mosto de uvas concentrado retificado, devem corresponder aos resultados dos títulos alcoométricos do vinho obtido com uma variação máxima de 0,1%vol.

2.1. REGRAS ADMINISTRATIVAS

A edulcoração só pode ser efetuada na fase de produção e armazenagem a granel, estando sujeita às seguintes regras de comunicação:

A edulcoração deve ser comunicada, com 48 horas de antecedência, por declaração a ser enviada à CVRVV que mencionará:

- O volume e os títulos alcoométricos total e adquirido do vinho sujeito à operação;
- O volume e os títulos alcoométricos total e adquirido do mosto de uvas, ou o volume e a densidade de mosto de uvas concentrado, ou do mosto de uvas concentrado retificado que será adicionado, consoante o caso;
- Os títulos alcoométricos total e adquirido do vinho após edulcoração.

Todos os produtos utilizados na edulcoração ficam sujeitos a registos de entrada e saída (contas correntes) devendo encontrar-se devidamente atualizados.

3. DESSULFITAÇÃO E FERMENTAÇÃO DE MOSTOS AMUADOS FORA DA REGIÃO DE PRODUÇÃO

A dessulfitação e fermentação de mostos amuados podem ocorrer fora da Região de Produção nos seguintes termos:

- É permitida a dessulfitação e fermentação de mostos amuados aptos a produtos com direito à DO “Vinho Verde”, fora da Região de Produção dos Vinhos Verdes, exceto para os produtos com indicação de sub-região;
- As instalações em que a dessulfitação e fermentação do mosto amuado venham a ocorrer deverão encontrar-se inscritas na CVRVV e situarem-se na mesma região (NUT II) ou em região contígua à área geográfica de produção da DO “Vinho Verde”/IG “Minho”.
- O pedido apresentado, só é autorizado no caso dos mostos a dessulfitar ou fermentar se destinarem ao engarrafamento e comercialização pelo próprio produtor que requer as operações fora da Região de Produção e desde que as operações se realizem em instalações de requerente.
- O pedido deverá mencionar as quantidades e o período em que as operações serão realizadas.
- A CVRVV reserva o direito de realizar o acompanhamento e controlo das ditas operações – dessulfitação e fermentação de mostos amuados – bem como do transporte dos mostos ou do vinho fermentado, sendo os custos com o mesmo imputados ao requerente, de acordo com a [tabela de preços disponível no portal da CVRVV](#).
- Uma vez realizada a dessulfitação e fermentação dos mostos amuados, deverão os respetivos movimentos ser efetuados nos registos vitivinícolas para atualização das respetivas contas correntes.

4. APTIDÃO À CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS A GRANEL

Os vinhos e produtos vitivinícolas aptos à DO “Vinho Verde” apenas podem ser comercializados a granel quando o seu destinatário é um armazenista inscrito na CVRVV. Os produtos aptos à DO “Vinho Verde” com destino ao consumidor final não podem ser comercializados a granel.

O vinho regional apto à IG “Minho” pode ser comercializado a granel, quer para armazenistas inscritos na CVRVV, quer para o consumidor final.

A circulação e comercialização a granel só podem ser efetuadas desde que à saída das instalações os produtos sejam acompanhados do respetivo EDA ou DA previamente validado, e certificada a aptidão do respetivo produto pela CVRVV.

Quando a transação se destina ao consumidor final, a CVRVV cobrará uma Taxa de Certificação de acordo com a [tabela de preços disponível no portal da CVRVV](#).

5. CERTIFICAÇÃO DE PRODUTO PARA ENGARRAFAMENTO

Tendo em vista o engarrafamento dos produtos, torna-se necessário o cumprimento dos seguintes requisitos:

- Rotulagem aprovada;
- Lote aprovado analiticamente (ensaios físico-químicos e sensoriais);
- Lote em conta-corrente.

A certificação é concedida se todos os requisitos estiverem em conformidade com os requisitos definidos para o produto.

A certificação é evidenciada no “Documento de Certificação”.

5.1. ROTULAGEM

5.1.1. PEDIDO

Toda a rotulagem a utilizar tem que ser apreciada e aprovada pela CVRVV, devendo obedecer ao Regulamento Interno da Rotulagem (RIR) e legislação aplicável.

Os pedidos de apreciação de rotulagem devem ser efetuados no [portal](#) da CVRVV, na [área reservada](#) aos operadores económicos na aplicação existente para o efeito.

Deverão ser submetidos a apreciação todos os elementos de rotulagem a utilizar num mesmo recipiente (rótulo, contrarrótulo, pendentes, gargantilha, etc.) em formato imagem (JPEG, GIF, etc.) com uma resolução mínima de 150 DPI e, sendo caso disso, o rótulo eletrónico em formato PDF. Os elementos remetidos deverão corresponder exatamente aos que se pretende utilizar nomeadamente no que diz respeito a cores, tamanho (real) e indicações incluindo o valor energético, excetuando-se a indicação do lote e dos restantes valores constantes da declaração nutricional.

As exceções referidas (lote e valores da declaração nutricional) poderão ser colocadas na rotulagem após a sua aprovação, mas sempre antes da comercialização do produto.

Sendo utilizado o rótulo eletrónico, os valores nele indicados deverão corresponder aos constantes no rótulo físico.

Toda a rotulagem remetida para apreciação é agregada a um processo, cuja abertura segue os trâmites do sistema informático da rotulagem.

5.1.2. APRECIAÇÃO

A apreciação da rotulagem é efetuada por ordem de entrada, tendo por objetivo avaliar a sua conformidade gráfica com o Regulamento Interno de Rotulagem e demais normas em vigor.

A apreciação, devidamente fundamentada, é disponibilizada por escrito, no prazo de 5 dias úteis após receção do pedido.

Poderão ser efetuados pedidos de apreciação de rotulagem com carácter “Urgente” mediante o pagamento de uma determinada quantia fixada na [Tabela de Preços](#) disponível no portal da CVRVV, e desde que não ultrapassem o limite diário máximo fixado pela CVRVV. Estes pedidos serão analisados por ordem de entrada no prazo de 12 horas uteis após a sua receção.

Sem prejuízo do referido no ponto 5.1.1., toda a rotulagem a utilizar deverá ser igual à que foi sujeita à apreciação pela CVRVV e que obteve um parecer favorável, sob pena de o operador económico ficar sujeito a sancionamento disciplinar.

Salienta-se que toda e qualquer alteração à rotulagem já apreciada está sujeita a nova apreciação (ex.: alteração do teor alcoólico, ano de colheita, etc.) excetuando apenas a indicação do lote e dos valores da declaração nutricional que não o valor energético.

A aprovação da rotulagem não dispensa a posterior verificação da sua compatibilidade com o resultado analítico do produto e respetiva conta-corrente para efeito de concessão de selos de garantia (Ponto 6.).

5.1.3. COMUNICAÇÃO

Os processos de rotulagem, bem como a respetiva apreciação, estão disponíveis através da aplicação informática no portal da CVRVV, na área reservada aos operadores económicos.

A identificação de cada rotulagem é efetuada através do número de processo e do número de vestimenta (componentes de rotulagem utilizada num mesmo recipiente).

5.1.4. REAPRECIAÇÃO

Em caso de discordância ou verificação de algum lapso na apreciação final da rotulagem por parte do Operador Económico, poderá este solicitar a sua reapreciação, por email dirigido ao respetivo Gestor de Conta com a devida fundamentação.

Em caso de reclamação, será seguido o procedimento definido no Capítulo IV.

5.2. PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE LOTE

Nesta fase inicia-se o pedido de certificação de lote e a conjugação dos 3 elementos necessários à certificação, que deverá ser apresentado pelo requerente.

O pedido é efetuado no [portal da CVRVV](#), devendo ser indicado:

- A identificação dos depósitos correspondentes ao lote a certificar;
- A quantidade do lote a certificar;
- O depósito de onde se retirou a amostra;
- A rotulagem a utilizar (processo e vestimenta);
- A conta-corrente que deverá possuir rastreabilidade e volume em saldo, compatível e correspondente ao lote a certificar.

5.2.1. ENTREGA DE AMOSTRAS

Para cada pedido de certificação é necessário entregar na CVRVV, uma amostra do produto vínicu devidamente identificada e constituída por:

- Três (3) embalagens de capacidade mínima de 0,75l ou volume equivalente para vinhos e vinagres;
- Quatro (4) embalagens de capacidade mínima de 0,75l ou volume equivalente para os produtos: vinhos e vinagres caso não prescindam de recurso;
- Duas (2) embalagens de capacidade mínima de 0,70l ou volume equivalente para aguardentes;
- Três (3) embalagens de capacidade mínima de 0,70l ou volume equivalente para aguardentes caso não prescindam de recurso.

O operador económico pode acrescentar ensaios adicionais até ao fecho do relatório de ensaio, podendo a CVRVV solicitar garrafa adicional para a sua execução.

As embalagens devem apresentar um dispositivo de fecho irrecuperável, de forma a preservar a estabilidade da amostra e a validade dos resultados.

A amostra entregue tem de corresponder ao lote de produto vínico que se pretende engarrafar, o qual tem de estar devidamente acabado, estabilizado e homogéneo (critérios de comparação descritos no anexo).

Exceionalmente permite-se que apenas uma percentagem do lote do produto vínico se encontre já devidamente acabado, estabilizado e pronto a engarrafar, da qual o operador económico retirará a amostra para efeito de certificação de lote. Neste último caso (lote dividido), são apenas admitidas diferenças devidas exclusivamente a estabilização e preparação para engarrafamento aquando do controlo à certificação, nomeadamente:

- Vinhos sem adição de mosto – diferenças relativas a limpidez, teores de dióxido de enxofre, acidez total e acidez fixa;
- Vinhos com adição de mosto – diferenças devidas aos parâmetros anteriores acrescidos de extrato seco total, açúcares, título alcoométrico volúmico e massa volúmica.

A CVRVV poderá proceder, aleatória ou sistematicamente, à colheita de amostras dos depósitos identificados.

5.2.2. REQUISITOS PRÉVIOS

5.2.2.1. ESPUMANTE E ESPUMANTE DE QUALIDADE DO “VINHO VERDE”

Para o vinho espumante e vinho espumante de qualidade com DO “Vinho Verde”, são ainda requisitos prévios:

- Comunicar previamente à CVRVV o início do engarrafamento, indicando os seguintes elementos: quantidade a engarrafar; conta corrente a que pertence; método de preparação; data do engarrafamento, efetuando-se os respetivos registos na conta corrente;
- Comunicar a data do início do transvasamento, transbordamento ou extração da borra. Caso se pretenda utilizar algum dos designativos “Reserva”, “Super-Reserva” ou “Velha Reserva”, referir o designativo pretendido, bem como a quantidade de vinho candidato ao seu uso e respetiva conta corrente.

5.2.2.2. ESPUMANTE E ESPUMANTE DE QUALIDADE IG “MINHO”

Para o vinho espumante e vinho espumante de qualidade com IG “Minho”, são ainda requisitos prévios:

- Comunicar previamente à CVRVV o início do engarrafamento, indicando os seguintes elementos: quantidade a engarrafar; conta corrente a que pertence; método de preparação; data do engarrafamento; efetuando-se os respetivos registos na conta corrente;
- Comunicar a data do início do transvasamento, transbordamento ou extração da borra. Caso se pretenda utilizar algum dos designativos “Reserva”, “Super-Reserva” ou “Velha Reserva”, referir o designativo pretendido, bem como a quantidade de vinho candidato ao seu uso e respetiva conta corrente.

5.2.2.3. FRISANTE E FRISANTE GASEIFICADO IG “MINHO”

Para o vinho frisante e vinho frisante gaseificado com IG “Minho”, são ainda requisitos prévios:

- Comunicar previamente à CVRVV o início do engarrafamento, indicando os seguintes elementos: quantidade a engarrafar; conta corrente a que pertence; método de preparação; data do engarrafamento efetuando-se os respetivos registos na conta corrente;
- Comunicar a data do início do transvasamento, transbordamento ou extração da borra (exceto frisante gaseificado).

5.2.2.4. ENGARRAFAMENTO E ROTULAGEM EM SIMULTÂNEO

Para os produtos mencionados anteriormente (A, B, C) fermentados em cuba, se o operador pretender efetuar o engarrafamento e rotulagem em simultâneo, a certificação deverá ocorrer em duas etapas:

1ª Etapa - análise para levantamento de selos de garantia:

- Entregar amostras retiradas diretamente da cuba no final da fermentação (3 amostras ou 4 caso não prescindir de recurso), identificando o produto (vinho espumante, vinho espumante de qualidade, vinho frisante ou vinho frisante gaseificado);
- Requisitar os selos de garantia especificando no pedido tratar-se de um vinho espumante/frisante fermentação em cuba;
- Esta análise inclui 4 parâmetros físico-químicos relacionados com limites específicos do produto em questão (acidez fixa, acidez total, acidez volátil e título alcoométrico volúmico adquirido) e com a verificação do título alcoométrico mencionado na rotulagem.

2ª Etapa – análise do produto final:

Análise do produto após engarrafamento e rotulagem para verificação de todos os limites agregados ao processo vestimenta e à bateria de ensaios protocolada conforme definido no ponto 5.2.1, sendo assim atribuída a certificação do lote. Obtida esta certificação, os selos de garantia são agregados ao relatório de ensaio resultante da 2ª etapa.

5.2.2.5. LICOROSO IG “MINHO”

Para o vinho licoroso IG “Minho”, são ainda requisitos prévios:

- Indicar à CVRVV a abertura da conta corrente, informando a conta corrente a que o vinho corresponde, a quantidade, bem como demais informações que o operador económico considere relevante (ex.: castas, ano de colheita, ou qualquer outra indicação que pretenda vir a utilizar na rotulagem);
- Comunicar a elaboração do vinho licoroso, nomeadamente efetuando os respetivos registos vitivinícolas das adições realizadas.

5.3. REALIZAÇÃO DE ENSAIOS TÉCNICOS

Os ensaios físico-químicos e sensoriais são realizados no Laboratório da CVRVV, acreditado pelo IPAC, Certificado de Acreditação N.º L0226. O Manual da Qualidade, o Certificado de Acreditação, respetivo Anexo Técnico e Lista de Ensaios Acreditados, estão disponíveis [no portal da CVRVV](#).

Os protocolos analíticos mínimos (conjunto de ensaios físico-químicos e sensoriais) de cada produto vitivinícola a certificar, e respetivos preços, estão na [Tabela de Preços | Protocolo Analítico](#) disponível no portal da CVRVV.

Sempre que o operador económico pretenda, poderá solicitar a realização de ensaios adicionais constantes da [Tabela de Preços | Protocolo Analítico](#) disponível no portal da CVRVV.

5.3.1. PEDIDO

O pedido de realização de ensaios técnicos efetua-se via aplicação informática, na área reservada do operador.

A entrega da amostra do lote do produto vínico deve ser efetuada de acordo com as regras descritas neste manual (ponto 5.2).

Para os casos de exigências específicas para exportação, o pedido de ensaios adicionais é da responsabilidade do operador económico, assim como a verificação da conformidade legal de todos os resultados emitidos face ao país de destino.

5.3.2. REALIZAÇÃO DE ENSAIOS

A realização dos ensaios físico-químicos e sensoriais é efetuada no prazo máximo de 4 dias úteis após o dia da aceitação do pedido de análise pelos serviços da CVRVV, exceto quando incluídos ensaios de contratação externa (ex: furfural, ...), conforme informação disponível na aplicação informática no momento de realização do pedido.

Podem ser efetuados pedidos de análise com caráter “Urgente” mediante o pagamento de uma quantia fixada na [Tabela de Preços](#) disponível no portal da CVRVV. Nestes casos, o prazo de resposta é de 48h, com entrega de amostra e aceitação do pedido de análise até às 10 horas. Os pedidos de urgência solicitados após as 10 horas só produzem efeito a partir do dia útil seguinte.

O pedido de urgência não é aplicável a amostras com ensaios de contratação externa.

5.3.3. COMUNICAÇÃO

Os resultados são expressos no relatório de ensaio emitido pelo Laboratório da CVRVV.

Os relatórios de ensaio são disponibilizados na aplicação informática “INETSIV”, nos quais se expressa a conformidade dos resultados obtidos com a definição legal do produto identificado.

5.4. CONTA-CORRENTE

Os produtos com direito à DO “Vinho Verde” e à IG “Minho” encontram-se sujeitos à obrigação de criação/manutenção de registos específicos por tipo de produto/qualidade, designados conta-corrente, os quais devem manter-se atualizados em inventário permanente.

Os “Registos Vitivinícolas” devem ser efetuados na aplicação disponibilizada pela CVRVV, ou, na impossibilidade de acesso à aplicação informática, em livros próprios.

Sempre que se pretenda utilizar na rotulagem uma indicação que careça de certificação específica (ex.: ano de colheita, sub-região, casta, etc.), deverá ser mantido um registo individualizado (conta-corrente específica) e o lote deverá estar devidamente identificado em adega, desde a vinificação.

5.4.1. PEDIDO

A abertura de conta-corrente deverá ser solicitada no departamento de Fiscalização e Controlo da CVRVV:

- Aquando da apresentação da DCP;
- Sempre que o operador económico inicie a sua atividade;
- Sempre que pretenda a abertura de uma conta-corrente diferente das existentes.

5.4.2. APRECIÇÃO

A apreciação é efetuada de acordo com os designativos, qualidade e tipo de produto vínico pretendido por aplicação das regras legais estabelecidas.

5.4.3. COMUNICAÇÃO

A comunicação da decisão de criação/manutenção das contas-correntes efetua-se através dos gestores de conta.

6. CONJUGAÇÃO DAS AVALIAÇÕES

Após efetuadas as avaliações descritas nos capítulos anteriores, a certificação de produtos vitivinícolas será concedida se todos os requisitos estiverem em conformidade com os requisitos definidos para o produto: relatório de ensaio vs rotulagem vs conta-corrente

7. REVISÃO/DECISÃO DE CERTIFICAÇÃO

A revisão das avaliações e a decisão sobre o processo de certificação são efetuadas via um automatismo informático que verifica o cumprimento da conjugação dos requisitos aplicáveis, gerando, de imediato, o documento de Certificação para o respetivo lote.

As etapas de revisão e decisão são concluídas concomitantemente e constam na figura do Presidente da Direção, que não está envolvido em qualquer fase do processo de avaliação.

A decisão no processo de certificação será tomada até ao 6º dia posterior à aceitação do pedido pelos serviços da CVRVV.

8. DOCUMENTO DE CERTIFICAÇÃO E SELOS DE GARANTIA

O “Documento de Certificação” evidencia o deferimento/indeferimento da certificação da DO “Vinho Verde” e da IG “Minho” e contém a rastreabilidade do lote certificado.

É através do selo de garantia, fornecido pela CVRVV, que se evidencia publicamente a certificação da DO “Vinho Verde” ou da IG “Minho”, nos produtos pré-embalados.

Os selos de garantia são individualizados por um sistema alfanumérico sequencial, possuindo códigos de segurança de forma a garantir a sua autenticidade e controlo de utilização.

A CVRVV disponibiliza selos de garantia em plano e em bobine (autocolantes simples).

Os selos de garantia integrados no contrarrótulo terão de ser produzidos em tipografias autorizadas pela CVRVV, a pedido do operador económico e de acordo com as regras estabelecidas para os produtos vínicos com direito à DO/IG.

8.1. PEDIDO LEVANTAMENTO DE SELOS

Os selos de garantia devem ser requeridos para a totalidade ou parte do lote do produto vínico certificado.

8.2. DECISÃO

Os selos de garantia são disponibilizados, até à totalidade do lote do produto vínico, se forem verificadas em conjunto as seguintes condições, evidenciadas pela decisão de deferimento no documento de certificação:

- Rotulagem aprovada, de acordo com a conta-corrente e com o resultado analítico do produto vínico;
- Produto analiticamente conforme;
- Conta-corrente com saldo e com as especificações constantes na rotulagem.

8.3. ENTREGA⁸

Após a receção do pedido de certificação do lote do produto vínico nos serviços da CVRVV, esta entregará os selos pretendidos ou justificará a sua recusa.

Com a entrega dos selos, a CVRVV procede à cobrança das Taxas de Certificação na Comercialização e da Taxa de Promoção, Coordenação e Controlo.

O valor da Taxa de Certificação na Comercialização é divulgado na Tabela de Preços disponível no portal da CVRVV.

O valor da Taxa de Promoção, Coordenação e Controlo é da responsabilidade do IVV.

Quando a CVRVV proceda à recolha de amostras do produto vínico existente nas vasilhas identificadas no pedido e o resultado dos respetivos relatórios de ensaio revele que o produto não corresponde ao mesmo que foi entregue pelo operador económico, a CVRVV reserva-se ao direito de não proceder à entrega dos selos requisitados, sem prejuízo de sancionar disciplinarmente a conduta do operador económico.

Após a data do fecho do relatório de ensaio, o operador económico tem 365 dias para efeito de levantamento e aposição de selos de garantia.

Ultrapassado o prazo definido, o operador económico deverá:

- Devolver os selos não utilizados à CVRVV;
- Solicitar a transferência dos selos não utilizados para um outro lote de produto vínico certificado.

8.4. SELOS À CONFIANÇA

Tendo em conta a elevada quantidade de selos de garantia utilizada por alguns operadores económicos e de modo a evitar deslocções frequentes à CVRVV, foi criada a possibilidade de, mediante contrato com a CVRVV, serem entregues aos operadores económicos selos correspondentes à previsão semestral e/ou anual de utilização.

A utilização dos selos e a certificação dos lotes dos produtos víquicos seguem as mesmas regras descritas anteriormente.

8.4.1. CRITÉRIOS PARA ATRIBUIÇÃO

Para a atribuição dos selos à confiança, têm de ser cumpridos os seguintes critérios:

- Volume de produto víquico certificado superior a um milhão de litros;
- Análise do passado disciplinar;
- Celebração de contrato.

O contrato tem duração de 1 ano, sendo renovado automaticamente, salvo denúncia ou resolução nos termos contratuais.

8.4.2. ACOMPANHAMENTO

Este regime tem um acompanhamento em termos de controlo de stock de selos ainda não faturados, de acordo com as autorizações emitidas pela CVRVV.

8.5. APOSIÇÃO DE SELOS

- Os selos de garantia devem ser apostos individualmente em cada vasilha;
- O engarrafador não poderá dispor de selos de garantia em vasilhame com rotulagem diferente daquela para a qual tenham sido concedidos;
- Os selos de garantia só devem ser aplicados no produto víquico correspondente ao lote de produto certificado e para o qual os selos de garantia foram concedidos;
- O operador económico tem um prazo máximo de cinco (5) dias úteis, após a aposição de selos de garantia, para os participar à CVRVV através da aplicação informática;
- Os selos que não cheguem a ser apostos devem ser devolvidos à CVRVV;
- Sempre que ao lote aprovado tenha sido dado um destino diferente do engarrafamento, os selos de garantia não devem, seja a que título for continuar em poder dos engarrafadores.

8.6. DISPOSIÇÕES GERAIS

- O engarrafador deve manter atualizado o registo dos selos de garantia que estejam em sua posse, efetuando as participações de aposição de selos dentro do prazo estabelecido. A CVRVV fiscaliza a conformidade dos registos com os selos em posse do engarrafador, podendo, nos casos em que o tiver por conveniente, recolher os selos sobrantes ou substituí-los por novas séries;
- Enquanto não forem aplicados, os selos de garantia serão para todos os efeitos propriedade da CVRVV;
- Não poderão sair dos armazéns dos operadores económicos produtos pré-embalados sem estarem devidamente rotulados e sem conterem os selos de garantia apostos nos recipientes;
- Excetuam-se apenas os casos dos vinhos espumantes ainda em preparação, cuja circulação entre preparadores, em garrafas fechadas com uma rolha provisória, mas sem rótulo e sem selo de garantia, poderá ser permitida no interior da região. Para o efeito e tendo em vista o controlo da circulação, deverá ser previamente solicitada autorização à CVRVV com a antecedência de dois dias úteis em relação ao transporte.

9. CERTIFICADOS DE ORIGEM (EXPORTAÇÃO)

O certificado de origem é um documento necessário para desalfandegar os produtos nos mercados de exportação não evidenciando formalmente a certificação da DO “Vinho Verde” ou IG “Minho”.

A certificação do lote do produto vínico como DO ou IG é evidenciada pelo Documento de Certificação e/ou pelo Selo de Garantia.

O preenchimento do certificado de origem é da responsabilidade do operador económico, sendo que, a CVRVV só o valida se o produto indicado estiver certificado.

9.1. PEDIDO

Sempre que se pretenda exportar, o pedido de documentação necessária deverá ser efetuado na aplicação informática existente para o efeito, pelo engarrafador ou pelo titular da marca em causa, tendo o exportador de se encontrar inscrito na CVRVVV.

9.2. APRECIACÃO

A apreciação do pedido de emissão de certificado de origem tem por base a identificação do lote a exportar com base no selo de garantia atribuído e pela sua conformidade com o documento de certificação.

9.3. EMISSÃO

Cumpridas as condições anteriores (9.1 e 9.2), os documentos são emitidos e disponibilizados pela CVRVV ou, sempre que solicitado, enviados pelo correio, mediante o custo divulgado na tabela de preços disponível no portal da CVRVV.

10. DESCLASSIFICAÇÃO

Os produtores podem:

- Não solicitar a classificação como DO um produto vínico referido na sua DCP como apto a DO “Vinho Verde”;
- Solicitar a desclassificação de produtos aptos a DO “Vinho Verde”, para produtos com IG “Minho” ou produtos sem DO ou IG.

A CVRVV pode proceder à desclassificação de produtos admitidos a certificação ou certificados sempre que:

- Não sejam cumpridas as regras estabelecidas nos respetivos cadernos de especificações e demais regulamentações aplicáveis para os produtos vínicos com direito a DO “Vinho Verde” ou IG “Minho”;
- Sejam detetadas práticas enológicas não autorizadas;
- Não cumpra o requisito de tipicidade dos produtos com direito a DO “Vinho Verde”

10.1. DESTINO DOS PRODUTOS VÍNICOS DESCLASSIFICADOS

Os produtos vínicos são desclassificados para categoria diferente, caso os requisitos do produto vínico o permitam.

Quando um produto vínico é desclassificado para produto sem DO ou IG, o seu controlo é da competência do IVV.

11. TRATAMENTOS CORRETIVOS PARA PRODUTOS NÃO CONFORMES

Quando um produto se apresenta não conforme analiticamente pode ser alvo de diferentes ações, nomeadamente um tratamento corretivo que deverá ter por base a regulamentação aplicável. O Reg (EU) 1308/2013 estabelece uma organização comum dos mercados e define as características dos produtos; o Reg Delegado (EU) 2019/934 complementa aquele quanto às práticas e produtos enológicos autorizados, bem como a publicação das fichas da OIV.

Em complemento à regulamentação comunitária existente, a CVRVV estabeleceu alguns critérios no que respeita às condições de aplicabilidade desses tratamentos corretivos.

Referenciam-se de seguida algumas situações que não são passíveis de tratamento corretivo:

- Produtos vitivinícolas nos quais tenham sido utilizados produtos/práticas enológicas não autorizados;
- Produtos vitivinícolas que não cumpram a notação mínima nos parâmetros aroma-tipicidade e sabor-tipicidade;
- Produtos vitivinícolas que apresentem nos parâmetros aroma-qualidade e sabor-qualidade notações inferiores a 3;
- Produtos vitivinícolas que apresentem parâmetros não conformes e para os quais não exista uma prática/produto enológico autorizado para a sua correção, nomeadamente:
 - o Acidez volátil superior ao limite legal
 - o Extrato não redutor inferior ao limite legal
 - o Cloretos e sulfatos superiores ao limite legal
 - o Título alcoométrico volúmico adquirido inferior ao limite legal
- Produtos que tenham sido alvo de tratamento corretivo por duas vezes e não tenham sido aprovados.

Só pode obter-se vinho por lotação se os componentes dessa lotação possuírem as características previstas para a elaboração de vinhos e forem conformes às disposições do Regulamento (UE) nº 1308/2013 e do Regulamento Delegado (UE) 2019/934.

Salvaguarda-se, que as situações de não cumprimento de requisitos relacionados com identificação de amostra, nomeadamente categoria de produto, designativos de qualidade, menções, entre outros, não se enquadram neste ponto.

Capítulo III

CONTROLO

1. INTRODUÇÃO

É da competência da CVRVV efetuar o controlo através da realização de cadastro e verificação das características das vinhas, de vistorias e colheita de amostras nas instalações de vinificação, destilação, armazenamento, pré-embalagem, distribuição e venda a retalho dos produtos sob a sua tutela, de acordo com os Regulamentos da DO “Vinho Verde” e IG “Minho” e demais regulamentação aplicável, assistindo-lhe o direito de selagem e acesso a toda a documentação que permita verificar a obediência ao estipulado no referido regulamento relativamente aos produtos vitivinícolas da região.

2. DESCRIÇÃO DO CONTROLO

A CVRVV planeia a realização de ações de controlo de acordo com os objetivos definidos anualmente, os quais podem ser ajustados sempre que se entenda necessário e tendo por base pedidos de certificação, denúncias e situações de risco.

3. AVALIAÇÃO DO CONTROLO

Concluída a ação de controlo, procede-se ao enquadramento legal dos factos apurados e elabora-se um relatório final que contém uma proposta de decisão.

4. DECISÃO

Sob a proposta apresentada, é tomada uma decisão devidamente fundamentada, a qual é comunicada ao sujeito objeto do controlo.

Sempre que sejam detetados factos que se enquadrem numa infração disciplinar, de acordo com o Regulamento Disciplinar dos Operadores Económicos Inscritos na CVRVV, é instaurado o respetivo processo disciplinar.

Capítulo IV

RECLAMAÇÕES

1. RECLAMAÇÕES E RECURSOS APRESENTADOS À CVRVV

O Manual Operativo QUAL 04 (Reclamações e Recursos) descreve a metodologia utilizada para a receção, análise e comunicação das reclamações e recursos apresentados à CVRVV. Este documento encontra-se disponível no [Portal da CVRVV](#) e pode ser disponibilizado sempre que solicitado.

2. RECLAMAÇÕES APRESENTADAS AOS OPERADORES ECONÓMICOS

Todas as reclamações comunicadas aos operadores económicos relativas ao cumprimento dos requisitos de certificação dos produtos com DO “Vinho Verde” ou IG “Minho”, deverão ser documentadas (registadas e tratadas) e disponibilizadas à CVRVV sempre que solicitado.

ALTERAÇÕES À EDIÇÃO ANTERIOR

Edição	Data	Alteração
1	01/2007	Elaboração.
2	03/2007	Alterações relativas aos requisitos prévios para o Vinagre de Vinho Verde, clarificações editoriais do texto anterior e atualização de legislação.
3	06/2007	Alterações relativas à certificação do produto a granel e aos recursos.
4	06/2007	incorporação do texto relativo à edulcoração.
5	06/2009	Atualização face à entrada em vigor de nova legislação.
6	10/2010	Capítulo 2 – Certificação; item 2. Edulcoração.
7	01/2011	Texto alterado: capítulo 1 – Inscrição: item 3. Instalações; capítulo 2 – Certificação: item 3. Certificação de produto a granel; item 4.1 Rotulagem; item 4.3 Realização de ensaios técnicos; item 7. Desclassificação; capítulo 3 – Controlo: item 1. Introdução; Anexo 1: Referências: item 2. Legislação da União Europeia; item 3. Bibliografia; Anexo 2: item 1. Siglas. Introdução de novo texto: Anexo 2: item 2. Definições; Anexo 3
8	11/2011	Texto alterado: capítulo 2 – Entrega de selos
9	02/2012	Introdução do novo produto vinho frisante.
10	09/2012	Alteração do prazo de validade dos certificados de origem.
11	11/2012	Alteração do prazo de urgência da apreciação da rotulagem. Introdução do texto referente a Declaração de Produção de Aguardentes.
12	01/2013	Atualização face à saída da Portaria n.º379/2012 de 21 de Novembro.
13	05/2013	Introdução de texto no ponto 3 (pág.5/37) e ponto 4.2.3 (pág.14/36).
14	07/2013	Alteração do coeficiente de rendimento (item 1.1.1.). Introdução do anexo I para clarificação dos processos de elaboração de espumantes.
15	03/2015	Atualização face ao enquadramento legal em vigor.
16	09/2016	Harmonização do descrito com a prática, nomeadamente: ponto 1.1 Uvas com sobrematuração; ponto 1.2.1 Controlo de produtos destilados; ponto 3. Dessulfitação e fermentação de mostos amuados fora da região de produção; alterações decorrentes da implementação da aplicação informática de Rotulagem; condições para requisição de ensaios adicionais (ponto 5.2); ponto 5.2.2 Requisitos prévios, alínea D. Engarrafamento e Rotulagem em simultâneo; Capítulo IV- Reclamações. Alteração do prazo para emissão do certificado de origem (exportação) (ponto 7.2). Atualização bibliográfica e alteração da sua referência no documento. As alterações estão assinaladas por barra lateral com exceção as alterações editoriais.
17	04/2019	Clarificação do ponto 6.3. Atualização de layout. Alteração dos pontos 5.2.2.1/.2/.3 e .5 retirando a obrigatoriedade de comunicar, o vasilhame e com antecedência de 48h, o engarrafamento dos espumantes e espumantes de qualidade DO "VV" e IG "Minho", frisante e frisante gaseificado IG "Minho" e Licoroso IG "Minho".

Edição	Data	Alteração
18	09/2019	Revisão do texto do ponto 1 (inscrição do Operador Económico), Capítulo I: Inscrição.
19	12/2020	Clarificação do ponto 5.1.2 quanto à avaliação da conformidade gráfica; revisão do ponto 5.2.1 relativamente ao tipo de dispositivo de fecho; revisão dos pontos 6.3 e 7.2 relativamente à alteração da validade do relatório de ensaio; inclusão do ponto de tratamentos corretivos para produtos não conformes
20	04/2021	Clarificação dos pontos no Manual de Certificação, nomeadamente: - Capítulo II: Requisitos prévios de Espumantes e Espumantes de Qualidade DO “VV”; - Capítulo II: Selos à Confiança – Acompanhamento; - Capítulo III: Descrição do controlo; - Capítulo IV: Reclamações e Recursos. Retirada informação sobre a rede de delegações da CVRVV. Fim da relação contratual da CVRVV com as suas delegações datada de 31/07/2021.Revisão do Anexo 2: “Legislação e Bibliografia” e respetivo enquadramento no texto do documento. Sem impacto no processo de certificação implementado.
21	07/2021	Revisão do ponto 5.1.2. Apreciação (Certificação de Produto para Engarrafamento – Rotulagem) de acordo com a ata n.º 7/2021 do CCert. Sem impacto no processo de certificação implementado.
22	09/2021	Introdução do ponto 5.1.4. Reapreciação (Certificação de Produto para Engarrafamento – Rotulagem) de acordo com a ata n.º 8/2021 do CCert. Sem impacto no processo de certificação implementado.
23	01/2022	Eliminação das remissões do texto para a legislação e bibliografia. Substituição da expressão “certificação das uvas” para “Validação uvas” na página 7. Eliminação da indicação das referências bibliográficas no conteúdo do texto; substituição do termo “certificação de uvas” por “validação de uvas”; revisão dos critérios para comparação de autos de selos de garantia e respetivas requisições de selos de garantia
24	07/2023	Inclusão da possibilidade de aprovação da rotulagem sem indicação dos valores definitivos da declaração nutricional, com exceção do valor energético; inclusão de critérios para comparação de autos de selos de garantia em aguardentes; uniformização de nomenclatura de departamentos/funções.
25	03/2024	Inclusão do esquema de certificação (engarrafamento e granel) (ponto Introdução);revisão geral de conteúdo face a prática atual; correção do prazo para DCP; clarificação das 3 etapas conjugação das avaliações e revisão/decisão (Cap II); eliminação da etapa de verificação de conformidade do vinho base para elaboração de vinho espumante, mantém-se avaliação no produto final; referência ao documento de certificação (Cap II); eliminação da validade dos certificados de origem (exportação); correção do esquema de elaboração do vinho espumante de qualidade IG “Minho”, fermentação em garrafa; alteração do prazo

abril 2026

Edição	Data	Alteração
		de resposta das análises laboratoriais; revisão de legislação e bibliografia. O processo de certificação foi adaptado face às alterações.
26	02/2026	Atualização as hiperligações do portal da CVRVV. Retificação do ponto 4, capítulo II.

As alterações ao documento encontram-se sinalizadas de acordo com o disposto no Manual Operativo QUAL 01.

Aconselha-se a leitura integral do documento.

ANEXOS

1. PROCESSOS DE ELABORAÇÃO DE ESPUMANTES

1.1. ESPUMANTES “VINHO VERDE”

1.1.1. VINHO ESPUMANTE DE QUALIDADE

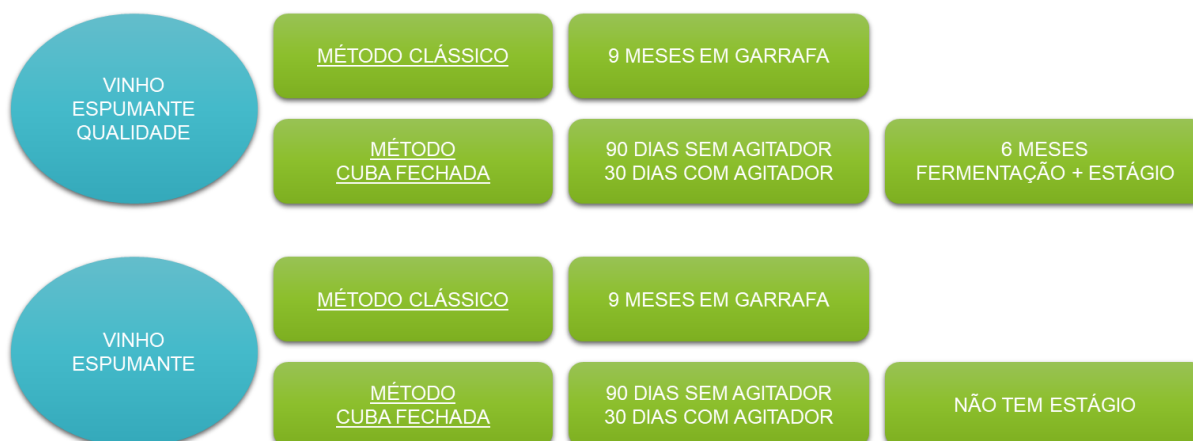
Método clássico de fermentação em garrafa – prazo mínimo 9 meses de processo de elaboração e de contacto com as borras.

Método de fermentação em cuba fechada – prazo mínimo 6 meses de processo de elaboração, sendo de 90 dias o prazo mínimo de duração da fermentação e da presença do vinho de base sobre as borras ou de 30 dias quando fermentado em cubas com agitadores.

1.1.2. VINHO ESPUMANTE

Método clássico de fermentação em garrafa – prazo mínimo 9 meses de processo de elaboração e de contacto com as borras.

Método de fermentação em cuba fechada – prazo mínimo de 90 dias de duração da fermentação e da presença do vinho de base sobre as borras ou de 30 dias quando fermentado em cubas com agitadores.



1.2. ESPUMANTES IG “MINHO”

1.2.1. VINHO ESPUMANTE DE QUALIDADE

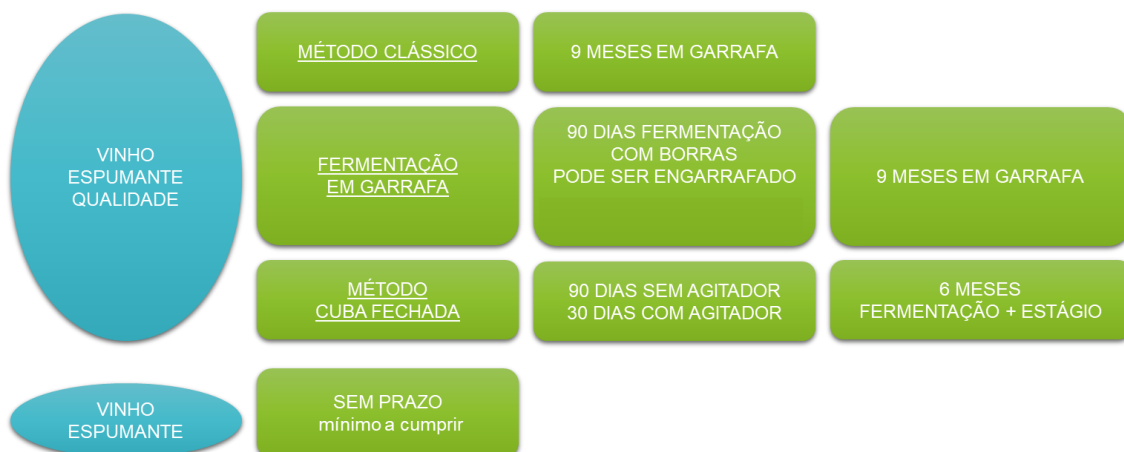
Método de fermentação em garrafa – prazo mínimo 9 meses de processo de elaboração, sendo de 90 dias o prazo mínimo de duração da fermentação e da presença do vinho de base sobre as borras

Método clássico de fermentação em garrafa – prazo mínimo 9 meses de processo de elaboração e de contacto com as borras.

Método de fermentação em cuba fechada – prazo mínimo 6 meses de processo de elaboração, sendo de 90 dias o prazo mínimo de duração da fermentação e da presença do vinho de base sobre as borras ou de 30 dias quando fermentado em cubas com agitadores.

1.2.2. VINHO ESPUMANTE

Processo de elaboração sem prazos mínimos, independentemente do método de fermentação.



2. LEGISLAÇÃO E BIBLIOGRAFIA

2.1. LEGISLAÇÃO NACIONAL

- 1) Aviso n.º 16445/2024/2 (D.R. n.º 151/2024, Série II de 06-08-2024) - Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.: Divulga o modelo dos selos de garantia emitidos pela Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, com a Denominação de Origem Vinho Verde e a Indicação Geográfica Minho.
- 2) Aviso n.º 175/2022 (D.R. n.º 3/2022, Série II de 05-01-2022) - Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.: Designação dos Organismos de Certificação (OC), responsáveis pelo controlo oficial associado à certificação das Denominações de Origem (DO) e Indicações Geográficas (IG) do setor vitivinícola.
- 3) Decreto n.º 19:615, de 18 de abril, (D.R. n.º 90, I Série de 18-04-1931) - Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.
- 4) Decreto-Lei n.º 400/83, de 9 de novembro, (D.R. n.º 258, Série I de 1983-11-09) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Cria nos Serviços de Laboratório da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes a Câmara de Provedores e a Junta de Recurso.
- 5) Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de maio (D.R. n.º 117 I Série A de 1988-05-20) - Ministério das Finanças: Regula a exportação de mercadorias do território aduaneiro nacional.
- 6) Decreto-Lei n.º 178/99 de 21 de maio (D.R. n.º 118/99 Série I-A de 1999-05-21) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Instituto da Vinha e do Vinho de todos os operadores económicos do sector vitivinícola, bem como as normas complementares a que devem obedecer as respetivas instalações, à exceção daqueles que se dediquem exclusivamente à produção e comércio de vinho do Porto.
- 7) Decreto-Lei n.º 174/2007, de 8 de maio (D.R. n.º 88 1ª Série de 08-05-2007) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Define as características e classificação do vinagre destinado à alimentação humana, estabelece as respetivas regras de acondicionamento e rotulagem e revoga o Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de março, e a Portaria n.º 55/88, de 27 de janeiro; alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro (D.R. n.º 20/2021, Série I de 2021-01-29) – Presidência do Conselho de Ministros: Aprova o Regime Jurídico das Contraordenações Económicas
- 8) Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril (D.R. n.º 79, Série I de 20-04-2012) - Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território: Revê o regime das taxas incidente sobre vinhos e produtos vínicos.
- 9) Despacho Normativo n.º 42/2000, de 8 de setembro (D.R. n.º 208, Série I-B de 2000-09-08) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Estabelece as regras a que devem obedecer os registos de entrada e saída dos produtos vitivinícolas - conta-corrente.
- 10) Portaria n.º 220/84, de 7 de abril (D.R. n.º 83, Série I de 1984-04-07) - Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação: Aprova o Regulamento do Funcionamento da Câmara de Provedores e da Junta de Recurso da Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes.
- 11) Portaria n.º 265/84, de 26 de abril (D.R. n.º 97, Série I de 1984-04-26) - Ministérios da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo - Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno: Determina que todos os produtores de vinho ou de uvas

para venda com destino à vinificação sejam obrigados a apresentar, até 15 de novembro de cada ano, nos organismos vinícolas com Ação de disciplina no sector, a declaração da respetiva produção de uvas ou de vinhos, de derivados ou de subprodutos de vinificação; alterada pela Portaria n.º 244/2022, de 26 de setembro (D.R. n.º 186, Série I, de 2022-09-26) – Economia e Mar e Agricultura e Alimentação: Primeira alteração à Portaria n.º 265/84, de 26 de abril, que determina o prazo de apresentação pelos produtores de vinho ou de uvas para venda com destino à vinificação da declaração de produção de uvas ou de vinhos, de derivados ou de subprodutos de vinificação, nos organismos vinícolas com ação de disciplina no sector.

- 12) Portaria n.º 632/99, de 11 de agosto (D.R. n.º 186, Série I-B de 1999-08-11) - Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Estabelece regras relativas à organização do mercado vitivinícola. Revoga a Portaria n.º 525-A/96, de 30 de setembro.
- 13) Portaria n.º 8/2000, de 7 de janeiro (D.R. n.º 5, Série I-B de 2000-01-07) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Define os procedimentos administrativos a observar na inscrição para o exercício da atividade ao sector vitivinícola no Instituto da Vinha e do Vinho.
- 14) Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto (D.R. n.º 155, I Série de 11-08-2010) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Portaria n.º 949/2010, de 22 de setembro (D.R. n.º 185, I Série de 22-09-2010) - Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas: Aprova o Regulamento da Produção e Comércio da DO “Vinho Verde”; Portaria n.º 216/2014, de 17 de outubro (D.R. n.º 201, I Série de 17-10-2014) - Ministério da Agricultura e do Mar: Segunda alteração à Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação “Vinho Verde” (retificada pela Declaração de Retificação n.º 47/2014 de 13 de novembro); Portaria n.º 152/2015, de 26 de maio (D.R. n.º 101, I Série de 26-05-2015) - Ministério da Agricultura e do Mar: Procede à terceira alteração à Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação “Vinho Verde” (retificada pela Declaração de Retificação n.º 27/2015, de 12 de junho); Portaria n.º 333/2016, de 23 de dezembro (D.R. n.º 245, I Série de 23-12-2016) - Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural: Altera a Portaria n.º 668/2010, de 11 de agosto, e suas alterações e retificações, que reconhece como denominação de origem (DO) a designação “Vinho Verde”. A Portaria n.º 668/2010 é complementada com seguintes diplomas: Aviso n.º 7945/2022, de 19 de Abril (D.R. n.º 76/2022, Série II de 2022-04-19) – Agricultura – Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.: Inclusão de especificações às regras de produção e comercialização da Denominação de Origem (DO) «Vinho Verde»; Aviso n.º 14002/2024/2 (D.R. n.º 130/2024, Série II de 2024-07-08) – Agricultura – Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.: Inclusão de especificações às regras de produção e/ comercialização da Denominação de Origem (DO) «Vinho Verde».
- 15) Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro (D.R. n.º 225, Série I de 2012-11-21) - Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território: Define o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) “Minho”, alterada pelos seguintes diplomas: Portaria n.º 159/2014, de 19 de agosto (D.R. n.º 158, Série I de 2014-08-19) - Ministério da Agricultura e do Mar: Procede à primeira alteração à Portaria n.º 379/2012, de 2 de novembro que define o regime para a produção e comércio de vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho», aditando ao seu anexo II novas castas e adotando os sinónimos de algumas ainda não previstos no referido anexo; Portaria n.º 154/2015, de 27 de maio (D.R. n.º 102, Série I de 2015-05-27) - Ministério da Agricultura e do Mar: Segunda alteração da Portaria n.º

- 379/2012, de 21 de novembro, que estabelece o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da Indicação Geográfica (IG) Minho.
- 16) Portaria n.º 426/2012, de 28 de dezembro (D.R. n.º 251, Série I de 2012-12-28) - Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território: Regulamenta o Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que revê o regime das taxas incidente sobre vinhos e produtos vînicos; alterada pela Portaria n.º 7/2023, de 3 de janeiro (D.R. n.º 2/2023, Série I de 2023-01-03) – Agricultura e Alimentação: Altera a Portaria n.º 426/2012, de 28 de dezembro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 94/2012, de 20 de abril, que revê o regime das taxas incidentes sobre os vinhos e produtos vînicos.
- 17) Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro (D.R. N.º 10, 1ª Série de 2017-01-13) - Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural: Estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG), alterada pelos seguintes diplomas: Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio (D.R. n.º 89, Série I de 2018-05-09) - Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural: Proceda à primeira alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola; Portaria n.º 325/2019, de 20 de setembro (D.R. n.º 181, Série I de 2019-09-20) - Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural: Proceda à segunda alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 130/2018, de 9 de maio; Portaria n.º 312/2022, de 29 de dezembro (D.R. n.º 250, Série I de 2022-12-09) – Agricultura e Alimentação: Proceda à terceira alteração da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola previstos no Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, na sua redação atual, no Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro e no Regulamento n.º 251/2014, do Parlamento e do Conselho, de 26 de fevereiro, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG); Portaria n.º 314/2024/1, de 4 de dezembro (D.R. n.º 235/2024, Série I de 2024-12-04) – Agricultura e Alimentação: Quarta alteração e republicação da Portaria n.º 26/2017, de 13 de janeiro, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do setor vitivinícola, com direito ou não a denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG).

2.2. LEGISLAÇÃO DA UNIÃO EUROPEIA

- 18) Regulamento (CE) n.º 555/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 479/2008 do Conselho que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola, no que respeita aos programas de apoio, ao comércio com países terceiros, ao potencial de produção e aos controlos no sector vitivinícola. Jornal Oficial L 170 de 30.06.2008.
- 19) Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Directivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu

- e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão. Jornal Oficial L 304 de 22.11.2011.
- 20) Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94 (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho
- 21) Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013 que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho. Jornal Oficial L 347 de 20.12.2013.
- 22) Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008. Jornal Oficial L 130 de 17.05.2019.
- 23) Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1151/2012. Jornal Oficial L 2024/1143 de 23.4.2024
- 24) Regulamento Delegado (UE) 2018/273 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, ao cadastro vitícola, aos documentos de acompanhamento e à certificação, ao registo de entradas e de saídas, às declarações obrigatórias, às comunicações e notificações e à publicação das informações recebidas nesse âmbito, bem como o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante à fiscalização e às sanções em causa, que altera os Regulamentos (CE) n.º 555/2008, (CE) n.º 606/2009 e (CE) n.º 607/2009 da Comissão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 436/2009 da Comissão e o Regulamento Delegado (UE) 2015/560 da Comissão. Jornal Oficial L 58 de 28.02.2018.
- 25) Regulamento Delegado (UE) 2019/33 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação. Jornal Oficial L 9 de 11.01.2019.
- 26) Regulamento Delegado (UE) 2019/934 da Comissão, de 12 de março de 2019, que completa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às zonas vitícolas em que o título alcoométrico pode ser aumentado, às práticas enológicas autorizadas e às restrições aplicáveis à produção e conservação dos produtos vitivinícolas, à percentagem mínima de álcool dos subprodutos e à sua eliminação, bem como à publicação das fichas da OIV. Jornal Oficial L 149 de 07.06.2019.
- 27) Regulamento Delegado (UE) 2025/27 da Comissão, de 30 de outubro de 2024, que completa o Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas ao registo e à proteção das indicações geográficas, das especialidades

- tradicionais garantidas e das menções de qualidade facultativas e que revoga o Regulamento Delegado (UE) n.º 664/2014. Jornal Oficial L 2025/27 de 15.01.2025.
- 28) Regulamento Delegado (UE) 2025/28 da Comissão, de 30 de outubro de 2024, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2019/33 que complementa o Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos pedidos de proteção das denominações de origem, indicações geográficas e menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às restrições de utilização, às alterações do caderno de especificações, ao cancelamento da proteção e à rotulagem e apresentação. Jornal Oficial L 2025/28, de 15.1.2025.
- 29) Regulamento Delegado (UE) 2025/29 da Comissão, de 30 de outubro de 2024, que revoga o Regulamento Delegado (UE) 2021/1235 que complementa o Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho com regras relativas aos pedidos de registo de indicações geográficas de bebidas espirituosas, às alterações de cadernos de especificações, ao cancelamento de registos e ao registo. Jornal Oficial L 2025/29, de 15.01.2025.
- 30) Regulamento de Execução (UE) 2018/274 da Comissão, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao regime de autorizações para plantações de vinhas, à certificação, ao registo de entradas e de saídas e às declarações e notificações obrigatórias, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos controlos pertinentes, e que revoga o Regulamento de Execução (UE) 2015/561 da Comissão. Jornal Oficial L 58 de 28.02.2018.
- 31) Regulamento de Execução (UE) 2019/34 da Comissão, de 17 de outubro de 2018, que estabelece normas de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante aos pedidos de proteção de denominações de origem, de indicações geográficas e de menções tradicionais no setor vitivinícola, ao procedimento de oposição, às alterações do caderno de especificações, ao registo de nomes protegidos, ao cancelamento da proteção e à utilização de símbolos, bem como do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeitante a um sistema adequado de controlos. Jornal Oficial L 9 de 11.01.2019.
- 32) Regulamento de Execução (UE) 2025/26 da Comissão, de 30 de outubro de 2024, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2024/1143 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos registos, alterações, cancelamentos, cumprimento da proteção, rotulagem e comunicação no que se refere às indicações geográficas e às especialidades tradicionais garantidas e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/34 no respeitante às indicações geográficas no setor vitivinícola, e que revoga os Regulamentos de Execução (UE) n.º 668/2014 e (UE) 2021/1236. Jornal Oficial L 2025/26 de 15.1.2025.

2.3. BIBLIOGRAFIA

- 33) Regulamento de Vindima, CVRVV, edição em vigor
- 34) Manual Operacional da Verificação Técnica, CVRVV, edição em vigor.
- 35) Regulamento Disciplinar dos Operadores Económicos da CVRVV, CVRVV, edição em vigor,
- 36) Regulamento Interno da Rotulagem dos Produtos que Compete à CVRVV Controlar, CVRVV, edição em vigor.

- 37) Requisitos Organoléticos Mínimos dos Produtos Vínicos da Área geográfica Demarcada dos Vinhos Verdes para a Obtenção e Controlo das Denominações de Origem e do Vinho Regional Minho, ROM, CVRVV, edição em vigor.
- 38) Orientação técnica do Instituto da Vinha e do Vinho, I.P. sobre Plano de Controlos para os Produtos Certificados DO/IG Aplicável aos Produtos Vitivinícolas certificados com Denominação de Origem / Indicação Geográfica, edição em vigor
- 39) Manual da Qualidade, edição em vigor.

3. SIGLAS

- * BI – Bilhete de Identidade
- * CC – Cartão de Cidadão
- * CE – Comunidade Europeia
- * CVRVV – Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes
- * D.R. – Diário da República
- * DAA – Documento Administrativo de Acompanhamento
- * DCP – Declaração de Colheita e Produção
- * DL – Decreto-Lei
- * DO – Denominação de Origem
- * DPA – Declaração de Produção de Aguardente
- * DRAPN – Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte
- * EDA – Documento de Acompanhamento Eletrónico
- * FC – Fiscalização e Controlo
- * IFAP – Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, IP
- * IG – Indicação Geográfica
- * INETSIV – Sistema de Informação Vitivinícola
- * INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial
- * IPAC – Instituto Português de Acreditação
- * IVV – Instituto da Vinha e do Vinho
- * JO – Jornal Oficial das Comunidades Europeias
- * NIF – Número de Identificação Fiscal
- * OCM – Organização Comum do Mercado Vitivinícola (Regulamento CE 491/2009)
- * Reg. (CE) – Regulamento das Comunidades Europeias
- * RIR – Regulamento Interno de Rotulagem dos produtos que compete à CVRVV controlar
- * ROM – Requisitos Organoléticos Mínimos

4. CRITÉRIOS PARA COMPARAÇÃO DE AMOSTRAS DE AUTOS E REQUISITOS DE SELOS DE GARANTIA

Na sequência de ações de controlo podem ser colhidas amostras de lotes certificados ou em processo de certificação, as quais serão comparadas com as amostras de requisição de selos de garantia que lhes deram origem. Na comparação são utilizados os critérios seguidamente definidos.

4.1. CRITÉRIOS PARA COMPARAÇÃO DE AUTOS DE CONTROLO (AC) E REQUISIÇÕES DE SELOS DE GARANTIA EM VINHOS

Sempre que uma das amostras apresente um resultado de um ensaio que não cumpra um limite legal, as amostras são consideradas não equivalentes.

Nos casos em que as ambas as amostras cumpram os limites legais aplicáveis, os critérios de comparação são os constantes das tabelas 1 e 2.

A CVRVV pode efetuar análises complementares quando se entender necessário e devidamente justificado.

Tabela 1 – Avaliação de análise sensorial.

Ensaio	Amplitude máxima na comparação de resultados
Aspeto - Limpidez	Cumprimento dos limites legais
Aspeto - Cor	Cumprimento dos limites legais
Aroma - Prova descritiva	Cumprimento dos limites legais
Aroma - Defeito marcado	Cumprimento dos limites legais
Aroma – Qualidade	Cumprimento dos limites legais
Aroma - Tipicidade	Cumprimento dos limites legais
Sabor - Prova descritiva	Cumprimento dos limites legais
Sabor - Defeito marcado	Cumprimento dos limites legais
Sabor - Qualidade	Cumprimento dos limites legais

Tabela 2 – Avaliação de análise físico-química.

Ensaio	Unidade	Amplitude máxima na comparação de resultados
Título alcoométrico volúmico adquirido	%vol.	0,5%vol. para vinho
		0,8%vol. para vinho frisante, vinho espumante e vinho licoroso
		Cumprimento dos limites legais
Açúcares totais	g/dm ³	2 g/dm ³ se teor ≤ 9 g/dm ³
		5 g/dm ³ se teor > 9 g/dm ³
		Cumprimento dos limites legais
Acidez total	g (ácido tartárico)/dm ³	2 g(ácido tartárico) /dm ³
		Cumprimento dos limites legais da acidez fixa
Acidez volátil	g (ácido acético)/dm ³	0,4 g(ácido acético) /dm ³
		Cumprimento dos limites legais
Ácido cítrico	g/dm ³	0,3 g/dm ³
		Cumprimento dos limites legais
Cloretos	g (cloreto de sódio)/dm ³	0,2 g(cloreto de sódio) /dm ³
		Cumprimento dos limites legais
Sulfatos	g (sulfato de potássio)/dm ³	0,5 g(sulfato de potássio) /dm ³
		Cumprimento dos limites legais
Pesquisa de corantes orgânicos sintéticos (função ácida)	-	Cumprimento dos limites legais
Pesquisa de diglucósidos da malvidina (antocianidinas)	-	Cumprimento dos limites legais
As amplitudes máximas aplicáveis não são cumulativas com a incerteza do método de ensaio.		

4.2. CRITÉRIOS PARA COMPARAÇÃO DE AUTOS DE SELOS DE GARANTIA (ASO) E REQUISIÇÕES DE SELOS DE GARANTIA EM VINHOS

Sempre que uma das amostras apresente um resultado que não cumpra o limite legal respetivo, as amostras são consideradas não equivalentes.

Os critérios de comparação aplicáveis são os constantes da tabela 2, com exceção da acidez volátil.

A CVRVV pode efetuar análises complementares quando se entender necessário e devidamente justificado.

4.3. CRITÉRIOS PARA COMPARAÇÃO DE AUTOS DE CONTROLO (AC) E REQUISIÇÕES DE SELOS DE GARANTIA EM AGUARDENTES VÍNICAS E AGUARDENTES BAGACEIRAS

Sempre que uma das amostras apresente um resultado de um ensaio que não cumpra um limite legal, as amostras são consideradas não equivalentes. Nos casos em que as amostras cumpram os limites legais aplicáveis, os critérios de comparação aplicáveis são os constantes da tabela 3.

A CVRVV pode efetuar análises complementares quando se entender necessário e devidamente justificado.

Tabela 3 – Avaliação de análise físico-química.

Ensaio	Unidade	Amplitude máxima na comparação de resultados
Título alcoométrico real	% vol.	0,3%vol. Cumprimento dos limites legais
Metanol	mg/100cm ³ álcool absoluto	50 mg/100cm ³ de álcool absoluto se teor ≤ 200 mg/100 cm ³ álcool absoluto
		100 mg/100cm ³ de álcool absoluto se teor > 200 mg/100 cm ³ álcool absoluto
		Cumprimento dos limites legais
Substâncias voláteis totais	mg/100cm ³ álcool absoluto	Cumprimento dos limites legais

As amplitudes máximas aplicáveis não são cumulativas com a incerteza do método de ensaio.

4.4. CRITÉRIOS PARA COMPARAÇÃO DE AUTOS DE SELOS DE GARANTIA (ASO) E REQUISIÇÕES DE SELOS DE GARANTIA EM AGUARDENTES VÍNICAS E AGUARDENTES BAGACEIRAS

Sempre que uma das amostras apresente um resultado que não cumpra o limite legal respetivo, as amostras são consideradas não equivalentes. Os critérios de comparação aplicáveis são os constantes da tabela 3, com exceção da Título alcoométrico real cujo critério é 0,6%vol.

A CVRVV pode efetuar análises complementares quando se entender necessário e devidamente justificado.

4.5. CRITÉRIOS PARA COMPARAÇÃO DE AUTOS DE CONTROLO (AC) E REQUISIÇÃO DE SELOS DE GARANTIA EM VINAGRES DE VINHO

Sempre que uma das amostras apresente um resultado de um ensaio que não cumpra um limite legal, as amostras são consideradas não equivalentes. Nos casos em que as amostras cumpram os limites legais, os critérios de comparação aplicáveis são os constantes da tabela 4.

A CVRVV pode efetuar análises complementares quando se entender necessário e devidamente justificado.

Tabela 4 – Avaliação de análise físico-química.

Ensaio	Unidade	Amplitude máxima na comparação de resultados
Álcool residual	%vol.	0,5%vol.
		Cumprimento dos limites legais
Acidez total	g (ácido acético)/dm ³	10 g (ácido acético)/dm ³
		Cumprimento dos limites legais

As amplitudes máximas aplicáveis não são cumulativas com a incerteza do método de ensaio.